



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 173/2022

Projeto de Lei nº 116/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão abertos ao público

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho
Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 116/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão abertos ao público.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que:

Trata-se de iniciativa Legislativa que tem, por fim, prever a instalação de brinquedos adaptados a pessoas com deficiências em parques, praças e escolas municipais, em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade dos brinquedos.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e também na Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55 § 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

A Lei Federal nº 10098/2000 prevê obrigação de no mínimo 5% de brinquedos adaptados em parques públicos

"Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive v

Ocorre que muitas vezes esse percentual torna inexecutável a obrigatoriedade, eis que são poucos os brinquedos instalados. Isso motivou o presente projeto a aumentar o percentual mínimo já previsto, visando a efetiva instalação destes equipamentos. A garantia de espaços especialmente adaptados para pessoas com deficiência nos parques e áreas de lazer, escolas e creches, tende a cooperar para sua real integração social, como objetiva a lei Federal 13.146 e é o horizonte que se vislumbra no que se refere à acessibilidade às áreas de lazer e deve ser nosso objetivo enquanto município. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 22 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 19 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Durante a tramitação a proposta recebeu emendas modificativas e aditivas oferecidas pelo autor da proposta original, nos seguintes termos:

Emendas Modificativas à Ementa, ao caput e os §1º e §2º do Art. 1º, e Emenda aditiva para incluir o §3º ao Art. 1º, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Ementa: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos e academia popular e brinquedos de “Playground” adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão abertos ao público***

Art. 1º Novas instalações de Academia Popular e Brinquedos de “Playground” em parques, praças, escolas e creches municipais, deverão contar com equipamentos de academia popular e brinquedos infantis adaptados a pessoas com deficiências em percentual mínimo de 10% (dez por cento) da totalidade dos equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Os equipamentos mencionados no caput deverão ser desenvolvidos e instalados por pessoal capacitado, para que seja utilizado por pessoa com deficiência.

§2º Os locais, quando for o caso, deverão contar com brinquedos adaptados para atender crianças com Deficiência Visual, tais como jogos de tabuleiro e baralhos táteis.”

§3º Nos parques, praças, escolas e creches municipais, onde já existam brinquedos de “Playground” e equipamentos de academia popular, o percentual mínimo previsto no caput será aplicado no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da promulgação desta lei.”

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei com a respectiva emenda, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador